



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00162/2015

Data de autuação
08/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. SANTANA
DEPUTADO ELMANO FREITAS
ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Ementa:

NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor:
Deputado DR. SANTANA
Coautores:
Deputado CARLOS FELIPE
Deputado LEONARDO PINHEIRO
Deputado ELMANO FREITAS
Deputado ROBERTO MESQUITA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	NORMATIZAÇÃO DOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS		
Autor:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Usuário assinator:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Data da criação:	08/07/2015 10:58:33	Data da assinatura:	08/07/2015 10:59:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

AUTOR: DEPUTADO DR. SANTANA

PROJETO DE LEI
08/07/2015

Normatiza o receituário para dispensação de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º – Somente serão aviadas nas farmácias básicas do SUS as receitas que obedecerem aos seguintes critérios:

- I. Que estiverem escritas a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- II. Que contiver o nome completo do paciente, e o modo de usar a medicação;
- III. Que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

§ 1º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§ 2º – Serão despachados as medicações, insumos, drogas e correlatos que atenderem a este artigo independente de serem oriundos da rede pública ou privada.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 08 de julho de 2015

Dr. Santana

Deputado Estadual – PT

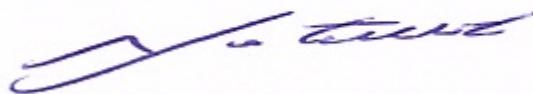
Justificativa

O presente projeto não cria custos adicionais para o Estado uma vez que pretende tão somente disciplinar a entrega de medicação nas farmácias básicas do sistema único de saúde, onde rotineiramente muitos pacientes são impedidos de receber medicamentos pelo fato de estarem prescritas em receituários oriundos de consultórios particulares.

Tal atitude além de se constituir em flagrante desrespeito aos princípios fundamentais do SUS - Sistema Único de Saúde, que garante a universalidade destes serviços e sua integralidade, resulta em humilhação e constrangimento ao doente, prolonga seu sofrimento e o expõem ao risco de vida por ausência ou demora no acesso ao remédio como nos casos de diabetes e hipertensão arterial.

Os serviços públicos e privados de saúde no Brasil são complementares e frequentemente pacientes com baixo poder aquisitivo em um sacrifício financeiro excepcional realizam consultas particulares para suprir a carência de profissionais na rede público e de posse do receituário são impedidos de receber a medicação nas farmácias básicas dos SUS, tendo seu direito negado pelo único fato de não portar um papel de receituário do serviço público.

Nossa proposição vem com intuito de corrigir essa distorção, e grave injustiça, garantindo ao cidadão cearense do seu direito a medicação pela qual paga impostos.



DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 63/2015

Fortaleza, 08 de julho de 2015.

Exmo. Sr
DR. SANTANA
Deputado Estadual - PT

Assunto: COAUTORIA DO PROJETO DE LEI DE Nº. 162/2015.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste para solicitar a COAUTORIA do **Projeto de Lei nº. 162/2015**, de autoria de Vossa Excelência, e que versa sobre "**Normatiza o receituário para dispensação de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde e adota outras providências.**"

Aproveito o azo para encaminhar votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Dr. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB

DE ACORDO
1/6/2015
08/07/2015

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/07/2015 10:08:41	Data da assinatura:	09/07/2015 10:54:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/07/2015

**DO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	13/07/2015 09:28:33	Data da assinatura:	13/07/2015 09:28:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 162/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADOS DR. SANTANA E CARLOS FELIPE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 162/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/07/2015 11:08:01	Data da assinatura:	13/07/2015 11:08:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
13/07/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 162/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/08/2015 17:02:09	Data da assinatura:	20/08/2015 17:02:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/08/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 162/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/09/2015 13:00:48	Data da assinatura:	04/09/2015 11:32:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
04/09/2015

PROJETO DE LEI Nº 162/2015

AUTORIA: DEPUTADO DR. SANTANA

COAUTORIA: CARLOS FELIPE

MATÉRIA: NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACEUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 162/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DR. SANTANA e coautoria do Excelentíssimo Senhor Deputado CARLOS FELIPE, que “NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACEUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

02. O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, nos seguintes termos, *in verbis*:

“O presente projeto não cria custos adicionais para o Estado uma vez que pretende tão somente disciplinar a entrega de medicação nas farmácias básicas do sistema único de saúde, onde rotineiramente muitos pacientes são impedidos de receber medicamentos pelo fato de estarem prescritas em receituários oriundos de consultórios particulares.

Tal atitude além de se constituir em flagrante desrespeito aos princípios fundamentais do SUS - Sistema Único de Saúde, que garante a universalidade destes serviços e sua integralidade, resulta em humilhação e constrangimento ao doente, prolonga seu sofrimento e o expõem ao risco de vida por ausência ou demora no acesso ao remédio como nos casos de diabetes e hipertensão arterial.

Os serviços públicos e privados de saúde no Brasil são complementares e frequentemente pacientes com baixo poder aquisitivo em um sacrifício financeiro excepcional realizam consultas particulares para suprir a carência de profissionais na rede público e de posse do receituário são impedidos de receber a medicação nas farmácias básicas dos SUS, tendo seu direito negado pelo único fato de não portar um papel de receituário do serviço público”.

DO PROJETO

03. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º – Somente serão aviadas nas farmácias básicas do SUS as receitas que obedecerem aos seguintes critérios:

I. Que estiverem escritas a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II. Que contiver o nome completo do paciente, e o modo de usar a medicação;

III. Que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

§ 1º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§ 2º – Serão despachados as medicações, insumos, drogas e correlatos que atenderem a este artigo independente de serem oriundos da rede pública ou privada.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação revogadas as disposições em contrário”.

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

05. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

06. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

07. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

08. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.[1] Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o

Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.[2]

09. No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros.

10. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

11. Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

12. Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)”. [3]

13. Também é exemplo da competência legislativa suplementar o art. 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*: “Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

15. Em relação ao tema objeto da presente proposição, importa destacar inicialmente que, nos termos do art. 24, XII, da Carta Magna de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, sendo oportuno trazer a lume o teor dos parágrafos do aludido artigo, a seguir transcritos:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

16. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

17. A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual do Ceará, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

18. **O projeto de lei em estudo, ao instituir normas para o receituário visando a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde, enfoca matéria relacionada ao tema “proteção e defesa da saúde”, e assim sendo há que se recordar que segundo a Constituição Federal de 1988, União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a dita matéria.** Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

19. Ao analisar detidamente a proposição legal *sub examine*, vislumbra-se que o artigo 1º firma critérios para que as receitas médicas sejam aviadas pelas farmácias básicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

20. O § 1º do aludido artigo, por sua vez, determina que o receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

21. Dessa monta, perfaz-se claro e límpido que **o projeto de lei em tablado trata de assunto referente à proteção e defesa da saúde, especificamente tratando da dispensação de medicamentos no SUS aos pacientes que para ali se destinam.**

22. A Lei Maior, como frisado acima, estabelece que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde cabe ao legislador federal em concorrência com o legislador estadual e distrital, conforme se conclui após observação do artigo 24.

23. **Diversos são os dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, (I) fixando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, (II) consagrando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, (III) impondo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, (IV) estipulando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único que possui como diretriz diretrizes a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, e o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, (V) e instituindo que compete ao SUS, dentre outras atribuições, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, participando do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias, como se percebe dos artigos a seguir mencionados:**

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos

serviços assistenciais;

(...)

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

(...)

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;”

24. A União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei nº 8.080/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

25. Esse diploma legal (I) fala sobre a constituição do SUS; (II) retrata seu campo de atuação, sendo oportuno citar a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (III) delimita como será exercida, em cada esfera de governo, a direção do SUS; (IV) define atribuições comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como o encargo de demarcar as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; e (V) outorga à direção nacional do SUS) a competência para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, controlando as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais, nos termos transcritos adiante:

Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

Art. 16. À direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;”

26. Notadamente em relação ao teor do *caput* e § 1º do art. 1º da propositura, há que se ressaltar que a matéria em exame já está regulada em disposição federal. A Lei nº 5.991/73, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, regula o tema evidenciado no projeto de lei em apreço em todo território nacional, com disposições destinadas ao serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica, se não vejamos:

“Art. 1º. O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º. As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.”

27. A mesma legislação supra citada – de teor quase totalmente idêntico às disposições do *caput* e § 1º do art. 1º da proposição – trata especificamente das observações impostas para que a receita seja aviada, como se observa:

“Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.”

28. Já no tocante ao conteúdo do § 2º do art. 1º do projeto em exame constata-se que igualmente o assunto se encontra prescrito – via Decreto da Presidência da República, de nº 7.508/11, que justamente regulamenta a referida Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

29. O Decreto nº 7.508/11 reconhece que o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS, identifica quais são tais portas de entrada, **legitimando que os serviços ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas mencionadas Portas de Entrada**, é o que se observa dos dispositivos à frente:

Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

I - de atenção primária;

II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º.

30. Mister sublinhar ainda que **o decreto apontado garante o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, ordenado pela atenção primária e fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo, bem como assegura ao usuário a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região, in verbis:**

“Art. 11. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico,

observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente.

Art. 12. Ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região.”

31. E por fim, ainda quanto ao falado decreto, impõe trazer à tona o conteúdo do art. 28, que impõe que o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que o usuário tenha sido assistido por ações e serviços de saúde do SUS e que tenha sido o medicamento prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS. Como visto acima, o § 2º do art. 1º do projeto em exame (v. parágrafos de nº 03 e 28) colide com as disposições ali constantes, vez que visa garantir que sejam despachados as medicações, insumos, drogas e correlatos independente de serem oriundos da rede pública ou privada, não podendo o legislador estadual atuar nesse sentido. Dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.508/11, *ex vi legis*:

"Art 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS."

32. Dessa forma, conclui-se que a propositura em análise, ao normatizar acerca de receituário para dispensação de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde, inclusive expandindo critério para dispensação de medicamentos, garantindo que tais drogas devem ser despachados ainda que com receitas oriundas da rede privada, invade competência da União, que, nos limites do § 1º do art. 24, XII da Carta Magna, já legislou sobre aspectos gerais concernentes ao tema – como se observa da leitura da Lei nº 5.991/73 e do Decreto nº 7.508/11, notadamente no tocante aos artigos acima evidenciados, sobrelevados nos parágrafos de nº 26, 27, 28 e 31.

33. Portanto, a União Federal, no uso de sua competência, atribuída pelo art. 24, XII da Carta Magna, já estabeleceu regras atinentes a critérios para que receituários sejam aviadados nas farmácias básicas do SUS, além de também ter condicionado o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica do SUS desde que o medicamento tenha sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS.

34. Desse modo, não custa repetir, o legislador estadual, muito embora bem intencionado, invadiu a esfera de competência da União, violando frontalmente norma de eficácia plena, incidindo, pois, no vício formal de inconstitucionalidade, haja vista que, nos limites do § 1º do art. 24 da Carta Magna, no âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer as normas gerais – o que efetivamente realizou por intermédio da citada Lei nº 5.991/73 e do Decreto nº 7.508/11.

35. Por derradeiro, há que se ressaltar que nas tenazes do § 2º do art. 24 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

36. Restou evidenciado acima (no parágrafo de nº 25) que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 9º, II, elucidou que no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a direção do SUS será exercida pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, subordinada, portanto, ao Poder Executivo.

37. Cuidou também o Decreto nº 7.508/11, em seu § 1º do art. 28, de ajustar que os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

38. Todavia, ainda assim, sob qualquer ângulo que se analise a *quaestio iuris* ora vislumbrada, conclui-se que o teor dos artigos ventilados pela proposição legal examinada representam violação às regras de repartição de competências dispostas na Constituição Federal.

39. Como se sabe, é possível a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto, na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

40. Também não há qualquer controvérsia quanto à afirmar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, isto é, acerca da criação de órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1.º, II, “e”), assim como tem-se que as regras básicas do processo legislativo previstas pela Constituição Federal aplicam-se igualmente aos Estados-membros, em particular as que tratam da iniciativa legislativa privativa atribuída ao Executivo.

41. Para fins de efeito ilustrativo, frise-se que na ADIN/MC 1.846, rel.. Min. Carlos Velloso, DJ: 25.6.98, A Corte considerou “juridicamente relevante a arguição de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que versam sobre matéria administrativa, e de invasão da esfera de atribuições deste, a quem cabe a direção e o funcionamento da Administrativamente”.

42. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo.

43. A análise cuidadosa da presente proposição legal revela então que no § 2º do 1º, há criação e definição de nova atribuição (ampliação do acesso do usuário à assistência farmacêutica), que deveria ser executada pelo Executivo e por órgão integrante da Administração Estadual, isto é, a Secretaria de Saúde; dentro desse contexto, a proposição enfoca matéria relacionada a estrutura organizacional, funcionamento e competência do Poder Executivo e da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;”

44. A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões

administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares”. [4]

45. Deveras, **somente o Chefe do Executivo pode legislar a respeito de matéria concernente a estruturação e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, as quais lhe são subservientes. É dele, também, a competência para, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, dar início ao processo legislativo das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração direta.**

46. Sendo assim, **ao editar normas sobre organização administrativa, o legislador estadual atuou fora de seu âmbito de competência, fazendo com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável**, por ofensa ao artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, bem como ao artigo 60, § 2º, “c”, da Lei Maior Estadual.

47. **Analisando o teor das normas dirigidas a órgão afeto ao Poder Executivo, ditando-lhe nova atribuição e regulando seu funcionamento, não há dúvidas que inovam em matéria tipicamente administrativa.**

48. O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4º, III), assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir (salvo se houver expressa autorização constitucional). Segundo o professor Michel Temer, “O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.” [5]

49. Cumpre aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

50. Inobstante, como se sabe, **lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária.**

51. A matéria, aliás, já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1 do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição de órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

52. Assim, vislumbramos no presente projeto, notadamente no teor dos artigos enumerados acima (v. parágrafo supra, de nº. 43), caso de interferência na competência da administração estadual, o que se verifica ante a criação de novas atribuições, sendo caso expresso de imposição de condutas ao Poder Executivo e à administração estadual.

53. Por fim, registre-se que no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

54. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

55. A proposição em tela, como podemos observar, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

56. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, **emitimos PARECER CONTRÁRIO à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, o que se justifica pelos seguintes motivos: (I) vício formal, por haver usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal reservou à União Federal, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar sobre normas gerais referentes à proteção e defesa da saúde** (CF, art. 24, XII e § 1º), estando em vigência a Lei nº 5.991/73 e o Decreto nº 7.508/11, com disposições específicas referentes ao objeto da presente proposição; (II) vício formal, **já que contendo em seu teor, notadamente no § 2º do art. 1º da propositura, conteúdo de cunho administrativo, ingressa em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual** (CF art. 61, § 1º, II, “e”, e CE art. 62, § 2º, “c”).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal.

[2] Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

[3] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

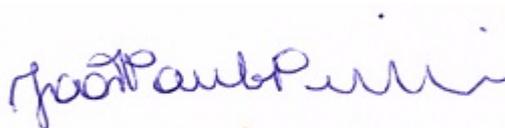
[4] BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. 6^a vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

[5] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18^a edição p. 121.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 162/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/09/2015 16:16:52	Data da assinatura:	08/09/2015 16:16:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 162/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/09/2015 11:09:13	Data da assinatura:	09/09/2015 11:09:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
09/09/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P. DE LEI 00162/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/09/2015 09:44:42	Data da assinatura:	10/09/2015 09:44:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/09/2015 11:08:29	Data da assinatura:	10/09/2015 11:24:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

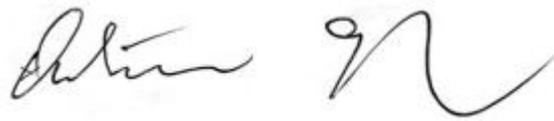
A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	16/09/2015 09:04:53	Data da assinatura:	16/09/2015 09:05:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
16/09/2015

PROPOSIÇÃO Nº 162/2015

AUTORIA: DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO CARLOS FELIPE

MATÉRIA: NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO PARECER

Conforme entendimento já explanado pela consultoria Técnico Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, tendo demonstrado que a propositura em apreço é conflitante com os artigos, art. 24, XII e § 1º, e o art. 61, § 1º, II, “e” ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o art. 62, § 2º, “c” da Constituição Estadual, portanto dá-se **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente proposição.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 1 /2015.

Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Dr. SANTANA
Deputado Estadual

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência, a coautoria do Projeto de Lei n.º 162/2015, que **“NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Certo do pronto atendimento, renovo protesto de elevada estima e consideração.
Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO
Deputado Estadual – PSD

Concordo com o pedido:
Fortaleza, em: 24/09/2015

Dr. Santana
Deputado Estadual - PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº A ao Projeto de Lei nº 162/2015

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº
162/15.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 162/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Nos termos do §1º do artigo 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, no âmbito do Estado do Ceará serão despachadas as medicações, insumos, drogas e correlatos, nas farmácias básicas do SUS, provenientes de receitas aviadadas por profissionais de saúde não credenciados ao SUS que obedecerem aos seguintes critérios:

I - que estiverem escritas tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contiverem o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

III - que contiverem a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

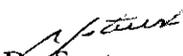
Parágrafo único - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 28 de setembro de 2015.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**


Dr. Santana

Deputado Estadual - PT/CE


Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento pretende normatizar, no âmbito do Estado do Ceará, o aviamento de receitas para retirada de remédios distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente é importante esclarecer quanto à possibilidade de o Estado poder legislar sobre esse assunto. A Constituição Federal, em seu artigo 24, XII, permite, de forma concorrente com a União, que cada Estado legisle sobre proteção e defesa da saúde. Assim vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.


Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica

O nobre parlamentar, em seu projeto de lei, repetiu a ideia da referida lei federal para ser aplicada no âmbito do Estado do Ceará. Entretanto, **trouxe uma inovação ao dispor que independente da receita haver sido aviada por um médico não credenciado ao SUS, o cidadão poderia receber o medicamento que lhe fora prescrito.**

O Decreto nº 7.508/11, em seu artigo 28, regulamenta as condições necessárias para que seja prestada à assistência farmacêutica:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

Na linha desse artigo, o cidadão que possui uma receita de um médico que não seja credenciado ao SUS não poderá receber o medicamento que lhe foi prescrito. Entretanto, esse mesmo decreto, em seu §1º, permite que os entes federativos possam ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica. Assim vejamos:

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

A saúde pública tem por objetivo promover a melhoria e bem estar da saúde dos cidadãos. Segundo a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 2º, a saúde é um



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A crise da saúde pública brasileira assume, atualmente, contornos dramáticos. Não se trata apenas do grave problema do subfinanciamento. Há, antes disso, a falta crônica de médicos e outros profissionais da saúde, carência que não pode ser superada em curto espaço de tempo, levando-se em conta o tempo de formação desses profissionais e o número insuficiente de vagas nas escolas superiores. O caso do Ceará, como mostram as estatísticas oficiais e a crônica diária da mídia sobre o crescente número de pessoas que procuram os postos médicos em busca de reccituário médicos para obtenção de remédios do SUS, se agrava numa velocidade sem precedentes, sem que sejam tomadas medidas imediatas de urgência.

A determinação constitucional que torna a saúde **dever do Estado e direito do cidadão** vem sendo sistematicamente descumprida, sem que o Poder Público tome qualquer providência mitigadora do sofrimento da população pobre do Ceará.

Portanto, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Santana, é constitucional, uma vez que a ampliação do acesso à assistência farmacêutica é competência também dos Estados.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. Nº 43/2015

Fortaleza, 09 de Outubro de 2015

**Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Santana,
Deputado Estadual – PT**

Assunto: COATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 162/2015

Cumprimentando-o cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste para **solicitar COAUTORIA do Projeto de Lei Nº 162/2015**, de autoria de Vossa Excelência, que “normatiza” o receituário para dispensação de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde e adota outras providencias.”

Com elevada estima,

Deputado Roberto Mesquita
Líder do Bloco: PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC

*DE ACORDO
Nº 43/2015
09/10/2015*

Nº do documento:	00054/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/10/2015 12:12:51	Data da assinatura:	09/10/2015 12:12:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00054/2015
09/10/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Memo nº 166/2015

Fortaleza, 09 de outubro de 2015

**Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Santana,
Deputado Estadual - PT**

Assunto: COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 162/2015

Comprimendo-o cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste para **solicitar COAUTORIA do Projeto de Lei nº 162/2015**, de autoria de Vossa Excelência, que “normatiza o receituário para dispensação de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde e adota outras providências.”

Com elevada estima,

ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Fortaleza, 09 de outubro de 2015

Ao Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: RETIRADA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 162/2015

Comprimntando-o cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste para **solicitar a retirada da emenda nº 01/2015 feita ao Projeto de Lei nº 162/2015.**

Com elevada estima,



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará

DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 162/2015

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº
162/15.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 162/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do §1º do Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, no âmbito do Estado do Ceará, serão aviadas nas farmácias básicas do SUS as receitas que obedecerem aos seguintes critérios:

I - que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

III - que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

§1º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§2º - Serão dispensados as medicações, insumos, drogas e correlatos que atenderem a este artigo independente de serem oriundos da rede pública ou privada, devendo o paciente ser cadastrado em sua respectiva unidade de saúde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Dr. Santana

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento pretende normatizar, no âmbito do Estado do Ceará, o aviamento de receitas para retirada de remédios distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente é importante esclarecer quanto à possibilidade de o Estado poder legislar sobre esse assunto. A Constituição Federal, em seu artigo 24, XII, permite, de forma concorrente com a União, que cada Estado legisle sobre proteção e defesa da saúde. Assim vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 16, XII, reproduz a mesma ideia da Carta Magna:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Portanto, conclui-se que o Estado poderá legislar sobre proteção e defesa da saúde. Vencida essa primeira etapa, debruçar-nos-emos agora com relação ao conflito de leis que fora apontada no parecer jurídico feito pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, em seu artigo 35, informa como as receitas devem ser aviadas.

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica

O nobre parlamentar, em seu projeto de lei, repetiu a ideia da referida lei federal para ser aplicada no âmbito do Estado do Ceará. Entretanto, **trouxe uma inovação ao dispor que independente da receita haver sido aviada por um médico não credenciado ao SUS, o cidadão poderia receber o medicamento que lhe fora prescrito.**

O Decreto nº 7.508/11, em seu artigo 28, regulamenta as condições necessárias para que seja prestada à assistência farmacêutica:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;
- III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e
- IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

Na linha desse artigo, o cidadão que possui uma receita de um médico que não seja credenciado ao SUS não poderá receber o medicamento que lhe foi prescrito. Entretanto, esse mesmo decreto, em seu §1º, permite que os entes federativos possam ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica. Assim vejamos:

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

A saúde pública tem por objetivo promover a melhoria e bem estar da saúde dos cidadãos. Segundo a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 2º, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A crise da saúde pública brasileira assume, atualmente, contornos dramáticos. Não se trata apenas do grave problema do subfinanciamento. Há, antes disso, a falta crônica de médicos e outros profissionais da saúde, carência que não pode ser superada em curto espaço de tempo, levando-se em conta o tempo de formação desses profissionais e o número insuficiente de vagas nas escolas superiores. O caso do Ceará, como mostram as estatísticas oficiais e a crônica diária da mídia sobre o crescente número de pessoas que procuram os postos médicos em busca de receituário médicos para obtenção de remédios do SUS, se agrava numa velocidade sem precedentes, sem que sejam tomadas medidas imediatas de urgência.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

A determinação constitucional que torna a saúde **dever do Estado e direito do cidadão** vem sendo sistematicamente descumprida, sem que o Poder Público tome qualquer providência mitigadora do sofrimento da população pobre do Ceará.

Portanto, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Santana, é constitucional, uma vez que a ampliação do acesso à assistência farmacêutica é competência também dos Estados.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 162/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/11/2015 10:16:29	Data da assinatura:	12/11/2015 10:16:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/11/2015

Considerando as alterações promovidas no projeto, faz-se necessário uma reanálise, para verificação de sua adequação aos preceitos constitucionais.

À consultoria técnico-jurídica, para emissão de novo parecer.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 162/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/12/2015 15:44:18	Data da assinatura:	10/12/2015 15:44:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/12/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI 162/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	11/12/2015 11:08:50	Data da assinatura:	11/12/2015 11:21:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 162/2015

AUTORIA: DEPUTADO DR. SANTANA

COAUTORIA: CARLOS FELIPE, LEONARDO PINHEIRO, ELMANO FREITAS E ROBERTO MESQUITA

MATÉRIA: NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACEUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se novamente à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 162/2015, com nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DR. SANTANA e coautoria dos Excelentíssimos Senhores Deputados CARLOS FELIPE, LEONARDO PINHEIRO, ELMANO FREITAS e ROBERTO MESQUITA, que “NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACEUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

05. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

06. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

07. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

08. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.[1] Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.[2]

09. No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros.

10. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

11. Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

12. Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)”. [3]

13. Também é exemplo da competência legislativa suplementar o art. 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*: “Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

14. Em relação ao tema objeto da presente proposição, importa destacar inicialmente que, nos termos do art. 24, XII, da Carta Magna de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, sendo oportuno trazer a lume o teor dos parágrafos do aludido artigo, a seguir transcritos:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

15. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

16. O projeto de lei em estudo, ao instituir normas para o receituário visando a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde, **enfoca matéria relacionada ao tema “proteção e defesa da saúde”, e assim sendo há que se recordar que segundo a Constituição Federal de 1988, União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a dita matéria.** Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

17. Ao analisar detidamente a proposição legal *sub examine*, vislumbra-se que o artigo 1º firma critérios para que as receitas médicas sejam aviadas pelas farmácias básicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

18. O § 1º do aludido artigo, por sua vez, determina que o receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

19. Dessa monta, perfaz-se claro e límpido que o projeto de lei em tablado trata de assunto referente à proteção e defesa da saúde, especificamente tratando da dispensação de medicamentos no SUS aos pacientes que para ali se destinam.

20. Na estrutura de repartição de competências legislativas ditada pela Constituição da República de 1988, em matéria de competência concorrente, previu o art. 24 competências legislativas simultâneas entre União, Estados e o Distrito Federal, entre elas competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição do Brasil).

21. Diversos são os dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, (I) **fixando que a saúde é direito de todos e dever do Estado**, (II) **consagrando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, (III) **impondo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, (IV) **estipulando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único que possui como diretriz diretrizes a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, e o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas**, (V) **e instituindo que compete ao SUS, dentre outras atribuições, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, participando do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias**, como se percebe dos artigos a seguir mencionados:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos

serviços assistenciais;

(...)

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

(...)

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;”

22. A União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei nº 8.080/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

23. Esse diploma legal (I) fala sobre a constituição do SUS; (II) retrata seu campo de atuação, sendo oportuno citar a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (III) delimita como será exercida, em cada esfera de governo, a direção do SUS; (IV) define atribuições comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como o encargo de demarcar as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; e (V) outorga à direção nacional do SUS) a competência para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, controlando as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais, nos termos transcritos adiante:

“Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

Art. 16. À direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;”

24. Notadamente em relação ao teor do *caput* e § 1º do art. 1º da propositura, há que se ressaltar que a matéria em exame já está regulada em disposição federal. A Lei nº 5.991/73, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, regula o tema evidenciado no projeto de lei em apreço em todo território nacional, com disposições destinadas ao serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica, se não vejamos:

“Art. 1º. O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º. As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.”

25. A mesma legislação supra citada – de teor quase totalmente idêntico às disposições do *caput* e § 1º do art. 1º da proposição – trata especificamente das observações impostas para que a receita seja aviada, como se observa:

“Art. 35 - Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.”

26. Já no tocante ao conteúdo do § 2º do art. 1º do projeto em exame constata-se que igualmente o assunto se encontra prescrito – via Decreto da Presidência da República, de nº 7.508/11, que justamente regulamenta a referida Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

27. O Decreto nº 7.508/11 reconhece que o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS, identifica quais são tais portas de entrada, legitimando que os serviços ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas mencionadas Portas de Entrada, é o que se observa dos dispositivos à frente:

“Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

I - de atenção primária;

II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º.”

28. Mister sublinhar ainda que **o decreto apontado garante o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, ordenado pela atenção primária e fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo, bem como assegura ao usuário a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região, in verbis:**

“Art. 11. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico, observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente.

Art. 12. Ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região.”

29. **E por fim, ainda quanto ao falado decreto, impende trazer à tona o conteúdo do art. 28, que impõe que o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que o usuário tenha sido assistido por ações e serviços de saúde do SUS e que tenha sido o medicamento prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS. Como visto acima, o § 2º do art. 1º do projeto em exame abrange as disposições ali constantes, vez que visa garantir que sejam despachados as medicações, insumos, drogas e correlatos independente de serem oriundos da rede pública ou privada.** Dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.508/11, *ex vi legis*:

“Art 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.”

30. Consoante verificado na disposição do § 1º, do art. 28, do Decreto, o acesso ao SUS é universal e igualitário e, em regra geral, é acessível àqueles que preenchem os requisitos indicados nos incisos I a IV do *caput*, mas nada impede que os Estados, como entes federados, possam ampliar esse acesso, que constitucionalmente é assegurado em caráter universal e igualitário.

31. Dessa forma, conclui-se que a propositura em análise, ao normatizar acerca de receituário para dispensação de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde, inclusive expandindo critério para dispensação de medicamentos, garantindo que tais drogas devem ser despachados ainda que com receitas oriundas da rede privada, não invade competência da União, vez que, nos limites do § 2º do art. 24, da Carta Magna, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

32. A repartição de competência legislativa entre os entes federativos norteia-se pelo princípio da predominância do interesse. Cabe à União, no que concerne a proteção e defesa da saúde, edição de normas gerais que busquem padronização nacional e aos Estados compete legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras federais.

33. Como frisado acima, é importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[4], *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

34. Portanto, a União Federal, no uso de sua competência, atribuída pelo art. 24, XII da Carta Magna, embora tenha estabelecido regras atinentes a critérios para que receituários sejam aviados nas farmácias básicas do SUS, além de também ter condicionado o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica do SUS desde que o medicamento tenha sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS, não proíbe que o Estado regule o tema complementarmente.

35. Como visto, o Decreto nº 7.508/11, no referido § 1º, do art. 28, admite a possibilidade de haver regulamentação no âmbito dos demais entes federados, no afã de que haja ampliação do acesso ao SUS, inexistindo, no âmbito do Estado do Ceará, até a presente data, lei que regulamente a matéria suplementarmente, daí porque o legislador estadual pode propor projeto de lei de forma a complementar a disposição federal acerca do assunto, pois, como acentuado, nas tenazes do § 2º do art. 24 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

36. Inobstante, há que se ressaltar também que as disposições constantes na presente propositura não colidem com as disposições das Leis Federais nº 8.080/90 e nº 5.991/73 e do Decreto da Presidência da República nº 7.508/11.

37. Nesse contexto, cumpre-nos observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará, cabe aos deputados estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

38. Acerca das matérias de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, pontua o art. 60, da Constituição Estadual, textualmente:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV– aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legis-lativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V– ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.”

39. Conforme se observa, **o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado. Não há remodelação de atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de unidade da Federação; não há enfoque em matéria relacionada a estrutura organizacional, funcionamento e competência do Poder Executivo e da administração estadual; de modo que a proposição não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses constitucionais acima citadas, que são consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

40. Feitas tais assertivas, cumpre por fim aduzir que o nobre Deputado Propositor respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

41. O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4.º, III), assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir (salvo se houver expressa autorização constitucional).

42. Por fim, registre-se que no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

43. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

44. A proposição em tela, como podemos observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

45. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **tendo em vista que não se verifica, na propositura em apreço, usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar suplementarmente sobre proteção e defesa da saúde** (CF, art. 24, XII e § 2º; CE, 16, XII e § 2º), **não havendo igualmente colisão com matéria que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (verificados no § 2º, do art. 60 da CE), se ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal.

[2] Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

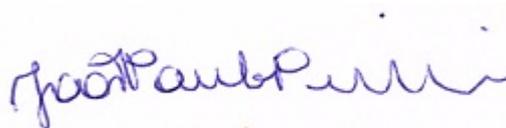
[3] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

[4] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 162/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/12/2015 13:49:46	Data da assinatura:	11/12/2015 13:49:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 162/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/12/2015 15:01:07	Data da assinatura:	11/12/2015 15:01:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 162/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2015 15:29:38	Data da assinatura:	11/12/2015 15:29:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/12/2015 14:09:33	Data da assinatura:	02/05/2016 09:48:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

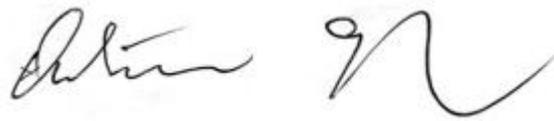
A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	15/06/2016 10:33:43	Data da assinatura:	15/06/2016 10:34:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
15/06/2016

PROJETO DE LEI Nº 162/2015

AUTOR: Deputado DR. SANTANA

COAUTORES: Deputado CARLOS FELIPE

Deputado LEONARDO PINHEIRO

Deputado ELMANO FREITAS

Deputado ROBERTO MESQUITA

EMENTA: NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

O Projeto de Lei nº 162/2015, de autoria dos ilustres Deputados supra mencionados, que normatiza o receituário para dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos na Rede Básica de Saúde dentre outras providências, após todas as adequações durante o trâmite encontra-se em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal, bem como está de acordo com os artigos 58, inciso III e 60, inciso I da Carta Estadual, e aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96). Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à proposição dos nobres Deputados.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2016 08:13:25	Data da assinatura:	14/07/2016 08:15:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI 162/2015	
AUTORIA: DEPUTADOS DR. SANTANA, ROBERTO MESQUITA, CARLOS FELIPE, LEONARDO PINHEIRO E ELMANO FREITAS.	
RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROPOSIÇÃO - DEP. JÚLIOCESAR FILHO (CTASP)		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/07/2016 09:33:22	Data da assinatura:	14/07/2016 09:34:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado JúlioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

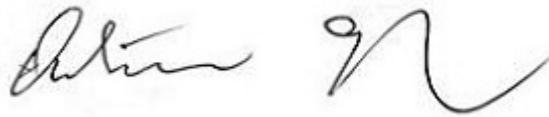
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2016 11:26:23	Data da assinatura:	14/07/2016 11:26:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/07/2016

Analisando o Projeto de Lei nº 162/2015 de autoria dos Srs. Deputados Estaduais Dr. Santana, Carlos Felipe, Roberto Mesquita, Leonardo Pinheiro e Elmano de Freitas; Emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/07/2016 12:14:22	Data da assinatura:	14/07/2016 12:16:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 162/2015	
AUTORIA: Deputado DR. SANTANA Coautores: Deputado CARLOS FELIPE Deputado LEONARDO PINHEIRO Deputado ELMANO FREITAS Deputado ROBERTO MESQUITA	
RELATOR: Deputado Júlio Cesar Filho	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CSSS		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	13/12/2016 11:01:56	Data da assinatura:	13/12/2016 10:58:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
13/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emendas

Proposição

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X Modificativas 01 e
 02

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

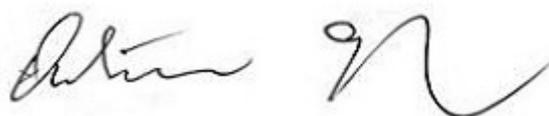
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR-CSSS		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	10/05/2017 17:32:58	Data da assinatura:	10/05/2017 17:33:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
10/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	Nº1 e 2	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

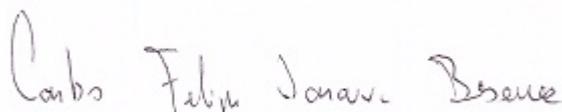
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 162/2015		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	12/05/2017 11:17:27	Data da assinatura:	12/05/2017 11:17:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
12/05/2017

O Projeto de Lei nº 162/2015, de autoria dos Deputados Dr. Santana, Carlos Felipe, Roberto Mesquita, Leonardo Pinheiro e Elmano de Freitas que normatiza o receituário para dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde e adota outras providências, encontra-se em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal, além de não colidir com as disposições das Leis Federais nº 8.080/90 e nº 5.991/73 e do Decreto da Presidência da República nº 7.508/11.

Está ainda de acordo à Carta Estadual, mais precisamente no que concerne aos artigos 58, III, e 60, I, e com os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e artigo 206, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Dá-se, seguindo o parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, parecer **FAVORÁVEL** à proposição da ilustre Deputada em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza legal e regimental.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CSSS		
Autor:	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	15/05/2017 08:18:18	Data da assinatura:	18/05/2017 10:22:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DA RELATORA

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	25/08/2017 15:11:33	Data da assinatura:	25/08/2017 15:11:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-	Emendas 01 e 02	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	TROCA DE RELATOR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/09/2017 15:48:45	Data da assinatura:	14/09/2017 15:49:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
14/09/2017

INFORMAÇÃO - TROCA DE RELATORIA

Encontrando-se o Deputado Walter Cavalcante de licença saúde, no período de 12-22/09/2017, e ultrapassando o prazo regimental para relatoria foi designado novo relator.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.I. Nº 162/2015 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/09/2017 15:51:26	Data da assinatura:	14/09/2017 15:52:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 162/2015	Emendas nºs 01 e 02	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00077/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	26/09/2017 15:01:17	Data da assinatura:	26/09/2017 15:02:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00077/2017
26/09/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00078/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	26/09/2017 15:01:40	Data da assinatura:	26/09/2017 15:02:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00078/2017
26/09/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 162/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/11/2017 16:41:01	Data da assinatura:	08/11/2017 17:03:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/11/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 162/2015 E EMENDA

NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 162/2015 e emenda modificativa nº 02**, de autoria dos Deputados Estaduais **Dr. Santana, Roberto Mesquita, Carlos Felipe, Leonardo Pinheiro e Elmano Freitas** que submetem à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

II- ANÁLISE

O presente projeto visa Normatizar o receituário para dispensação de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos na rede básica de saúde.

O presente projeto não cria custos adicionais para o Estado uma vez que pretende tão somente disciplinar a entrega de medicação nas farmácias básicas do sistema único de saúde, onde rotineiramente muitos pacientes são impedidos de receber medicamentos pelo fato de estarem prescritas em receituários oriundos de consultórios particulares.

Tal atitude além de se constituir em flagrante desrespeito aos princípios fundamentais do SUS – Sistema Único de Saúde, que garante a universalidade destes serviços e sua integralidade, resulta em humilhação e constrangimento ao doente, prolonga seu sofrimento e o expõem ao risco de vida por ausência ou demora no acesso ao remédio como nos casos de diabetes e hipertensão arterial.

Os serviços públicos e privados de saúde no Brasil são complementares e frequentemente pacientes com baixo poder aquisitivo em um sacrifício financeiro excepcional realizam consultas particulares para suprir a carência de profissionais na rede público e de posse do receituário são impedidos de receber a medicação nas farmácias básicas dos SUS, tendo seu direito negado pelo único fato de não portar um papel de receituário do serviço público.

Essa proposição vem com intuito de corrigir essa distorção, e grave injustiça, garantindo ao cidadão cearense do seu direito a medicação pela qual paga impostos.

Destarte, a emenda em questão fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Proposta, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes, seja como objeto das políticas públicas no Estado do Ceara?, seja como objeto do interesse público envolvido.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito** do **Projeto de Lei nº 162/2015** e **favorável ao Mérito** da **emenda modificativa nº 02.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/11/2017 11:41:26	Data da assinatura:	10/11/2017 11:43:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/11/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

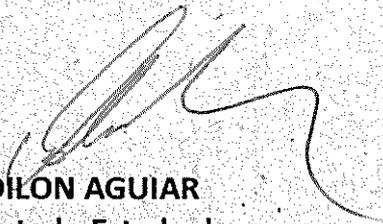
Em 30 de 11 de 17

SECRETÁRIO

REQUERIMENTO

O Deputado ODILON AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 210, §1.º do Regimento Interno, requer seja acatada a presente Emenda de Plenário ao Projeto de Lei n.º 00162/2015, de autoria do Deputado Dr. Santana.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.


ODILON AGUIAR
Deputado Estadual

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900

Recebido em
30/11/17
11:10 min



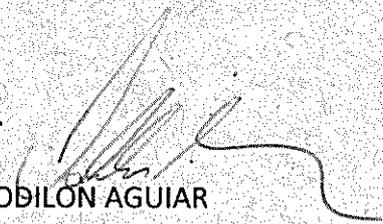

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 3 /2017 AO PROJETO DE LEI 00162/2015

ACRESCENTA o parágrafo 3º, ao Artigo 1º do Projeto de Lei n.º 00162/2015.

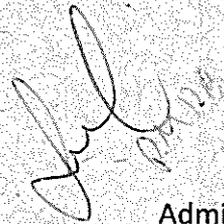
Art. 1º (...)

§ 3º Os medicamentos prescritos nos receituários, oriundos da rede pública ou privada, a serem aviados nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde Pública, obrigatoriamente, deverão constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.



**ODILON AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA



A presente emenda aditiva tem por objetivo evitar embaraços à Administração Pública, obstando que um médico da rede privada prescreva um medicamento que não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME no âmbito do SUS.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/11/2017 14:00:36	Data da assinatura:	30/11/2017 14:06:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Seguridade Social e Saúde (CSSS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	Emenda Aditiva de Plenário	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 03		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/12/2017 08:22:43	Data da assinatura:	05/12/2017 08:26:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/12/2017

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 03

PROJETO DE LEI 162/2015

NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer da emenda de **n.º 03** ao Projeto de Lei 162/2015, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame acrescenta o parágrafo 3º, ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 162/2015, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§3º Os medicamentos prescritos nos receituários, oriundos da rede pública ou privada, a serem aviados nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde Pública, obrigatoriamente, deverão constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

A presente emenda aditiva tem como objetivo deixar o texto mais claro.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03 ao Projeto de Lei nº 162/2015.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is cursive and stylized, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly visible.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CSSS		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/12/2017 08:40:36	Data da assinatura:	05/12/2017 08:43:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/11/2017

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) E
SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE (CSSS)**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2017 08:55:43	Data da assinatura:	05/12/2017 08:58:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	03		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 03		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/12/2017 09:16:06	Data da assinatura:	05/12/2017 09:18:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/12/2017

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 03

PROJETO DE LEI 162/2015

NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de plenário **n.º 03** ao Projeto de Lei 162/2015, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

A emenda acrescenta o parágrafo 3º, ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 162/2015, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§3º Os medicamentos prescritos nos receituários, oriundos da rede pública ou privada, a serem aviados nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde Pública, obrigatoriamente, deverão constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03 ao Projeto de Lei nº 162/2015.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2017 09:22:47	Data da assinatura:	05/12/2017 09:25:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/12/2017 10:04:47	Data da assinatura:	05/12/2017 14:27:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 83ª (OCTAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E SEIS

**NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA
DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS
INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA
REDE BÁSICA DE SAÚDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos do § 1º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, no âmbito do Estado do Ceará, serão aviadas nas farmácias básicas do Sistema Único de Saúde – SUS, as receitas que obedecerem aos seguintes critérios:

I - que estiverem escritas a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contiverem o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente o modo de usar a medicação;

III - que contiverem a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

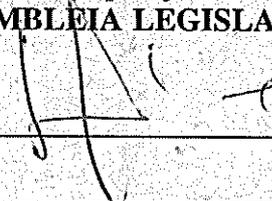
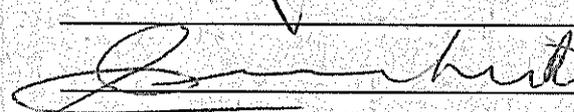
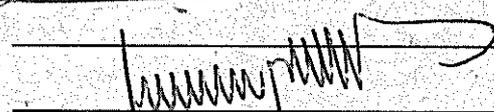
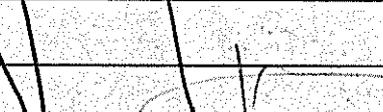
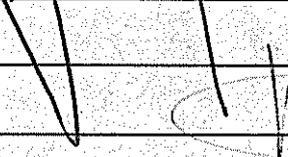
§ 2º Serão dispensados medicações, insumos, drogas e correlatos que atenderem a este artigo independente de serem oriundos da rede pública ou privada, devendo o paciente ser cadastrado em sua respectiva unidade de saúde.

§ 3º Os medicamentos prescritos nos receituários oriundos da rede pública ou privada, a serem aviados nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde Pública, obrigatoriamente, deverão constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.458, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Dr. Santana com coautoria de Dr. Carlos Felipe, Leonardo Pinheiro, Elmano Freitas e Roberto Mesquita)

NORMATIZA O RECEITUÁRIO PARA DISPENSAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Nos termos do § 1º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, no âmbito do Estado do Ceará, serão aviadadas nas farmácias básicas do Sistema Único de Saúde – SUS, as receitas que obedecerem aos seguintes critérios:

I - que estiverem escritas a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contiverem o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente o modo de usar a medicação;

III - que contiverem a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§ 2º Serão dispensados medicações, insumos, drogas e correlatos que atenderem a este artigo independente de serem oriundos da rede pública ou privada, devendo o paciente ser cadastrado em sua respectiva unidade de saúde.

§ 3º Os medicamentos prescritos nos receituários oriundos da rede pública ou privada, a serem aviadados nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde Pública, obrigatoriamente, deverão constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** *

LEI Nº16.467, 19 de dezembro de 2017.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

Art. 2º Fica criado, no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, o Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES.

Art. 3º O Grupo Ocupacional Gestão da Educação Superior – GES, é composto pela carreira de Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES, da qual fazem parte os cargos de Auxiliar da Gestão em Educação Superior, de Assistente da Gestão em Educação Superior e de Analista da Gestão em Educação Superior, os quais têm estruturação definidas no anexo I desta Lei.

Art. 4º Os cargos integrantes do Grupo GES têm suas atividades, competências, e atividades específicas definidas no anexo V desta Lei.

Art. 5º A presente Lei contém os seguintes elementos básicos:

I – Cargo Público – unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades que lhe são cometidas;

II – Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de escolaridade, responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades;

III – Referência – posição do servidor na escala de vencimento do respectivo cargo, determinante da progressão funcional;

IV – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

V – Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira.

